



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO DE PRELIMINAR Nº 101/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/2019

PROCESSO : 887/2016

RECORRENTES: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA/
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM/FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : CLAUDIO ANDRE DE SOUZA BRITO

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – COBRANÇA MEDIANTE DSOTE – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - NULIDADE POR PREJUÍZO A AMPLA DEFESA. NO MÉRITO FORAM INCLUÍDAS NA COBRANÇA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS E OP. SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO – EM GRAU DE PRELIMINAR, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE A RECORRENTE APRESENTE AUDITORIA/LEVANTAMENTO, ANALITICAMENTE, NOTA A NOTA, ITEM POR ITEM, DAS OPERAÇÕES QUE CONSIDERA NÃO TRIBUTADAS - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

FUNDAMENTOS DO VOTO

Este processo foi convertido em diligência conforme resolução de preliminar às fls. 279/280 para que a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT analisasse o enquadramento fiscal das operações no sistema SIATE.

Em resposta, a DFMT anexou espelho da análise já feita dos produtos.

A requerente volta aos autos apresentando os mesmos argumentos já apresentados na impugnação e recurso voluntário, dizendo que “referidas operações não se sujeitam à exação questionada, na medida em que se referem a meras transferências entre filiais, bem como a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e à isenção do imposto”.

Novamente, repete o argumento de que “o exame da legalidade do crédito tributário pelo Julgador Singular ficou restrito à verificação da hipótese de incidência do imposto nas operações amparadas pelas notas fiscais indicadas, exemplificativamente, na defesa. Diante disso, requereu a baixa dos autos em diligencia para análise da integralidade das operações autuadas”.

04



Para que a verdade real seja encontrada, necessário se faz que a recorrente apresente analiticamente, nota a nota, item por item, na totalidade, a sua insatisfação com a exigência fiscal.

O fisco já fez o seu trabalho. Constatou a infração e lavrou o competente auto de infração.

Para contraditar a autuação, a recorrente deve juntar aos autos, todos os documentos que considera provar que as operações não são tributadas. Para tanto, deve efetuar levantamento unitário de todas as operações objeto do auto de infração, acompanhado dos documentos que comprovem a sua não tributação.

Considerando as alegações apontadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, relacionando diversas notas fiscais que, exemplificativamente, segundo seu entendimento, não são passíveis de cobrança da antecipação do diferencial de alíquotas do ICMS e visando rechaçar quaisquer dúvidas acerca da liquidez e certeza do crédito tributário, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que a recorrente apresente auditoria/levantamento, analiticamente, nota a nota, item por item, das operações que considera não tributadas, acompanhado dos documentos que comprovem a sua não tributação.

É o voto.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 887/2016

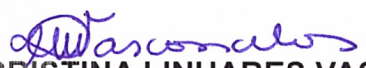
Fls. 03

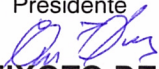
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA/DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

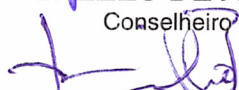
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que a recorrente apresente auditoria/levantamento, analiticamente, nota a nota, item por item, das operações que considera não tributadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

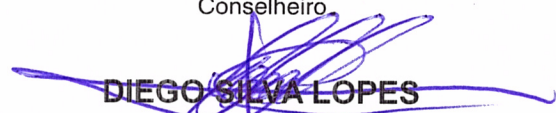
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

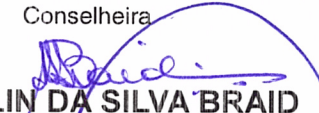

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

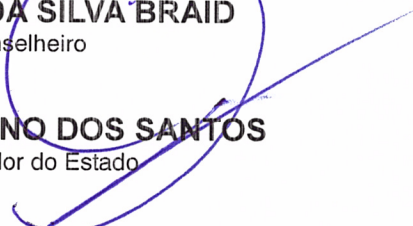

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado